



Número: **5006811-75.2022.8.13.0261**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Unidade Jurisdicional da Comarca de Formiga**

Última distribuição : **30/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 40.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ADRIANA COSTA PRADO DE OLIVEIRA DIAS (AUTOR)	
	CARLOS ANTONIO LAMOUNIER (ADVOGADO)
EUGENIO VILELA JUNIOR (AUTOR)	
	CARLOS ANTONIO LAMOUNIER (ADVOGADO)
EDUARDO BRAS NETO ALMEIDA (RÉU/RÉ)	
	CLAYTON ALVES PIMENTA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9806550652	04/07/2023 17:56	<a href="#">Projeto de Sentença-Jesp</a>	Projeto de Sentença-Jesp



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de FORMIGA / Unidade Jurisdicional da Comarca de Formiga

### PROJETO DE SENTENÇA

**PROCESSO:** 5006811-75.2022.8.13.0261

AUTOR: ADRIANA COSTA PRADO DE OLIVEIRA DIAS, EUGENIO VILELA JUNIOR

RÉU/RÉ: EDUARDO BRAS NETO ALMEIDA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por Eugenio Vilela Junior e Adriana Costa Prado de Oliveira em face de Eduardo Brás Neto Almeida.

Dispensado o relatório, conforme permitido pelo artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Após detida leitura dos autos, verifico que a controvérsia reside em determinar se o Réu praticou ato ilícito, e, se afirmativo, tal ato foi capaz de causar dano moral aos Autores.

### **DAS PRELIMINARES**

Antes de adentrar ao mérito, é necessário analisar as preliminares avançadas pelo Réu em sua contestação, análise que passo a realizar a partir desse ponto.

### **ILEGITIMIDADE PASSIVA**

O Réu alega não possuir legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois a ação eleitoral não foi por ele proposta, mas sim pela coligação, que possui personalidade jurídica



própria, tendo o Réu sido apenas seu representante.

Sem razão o Réu, pois o nosso ordenamento jurídico filiou-se à teoria da asserção, e essa, adota o entendimento que a legitimidade é analisada em cognição sumária, ou seja, pelo que os Autores alegaram na petição inicial, e, nela, os Autores aduziram ter o Réu, utilizando a coligação, que através de denúncias de terceiros realizadas em virtude de promessa de emprego, apresentado denúncia caluniosa junto à justiça eleitoral, o que causou dano moral.

Nesse sentido, em sede sumariante, há a legitimidade do Réu para figurar na presente demanda, de forma que rejeito a preliminar avençada.

### **INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL**

O Réu aduziu der o presente juízo incompetente para dirimir o feito, visto ser necessária perícia na ata notarial, assim como perícia grafotécnica da assinatura da Sra. Letícia.

Razão não assiste ao Réu, primeiro porquê a ata notarial possui presunção de veracidade, visto ser um documento público, de forma que, seria inócua a produção da prova requerida pelo Réu, já que pretende provar aquilo que já se tem presunção de ser verdade.

Segundo, em nenhum momento o Autor ou a Sra. Letícia contestou a aposição da assinatura, de forma que, em relação a ela não recai qualquer dúvida.

Importante ainda frisar que, em relação ao conteúdo da ata, a única forma de demonstrar sua inexatidão, seria o testemunho de quem a lavrou e de quem fez as declarações ali constantes, ou seja, do tabelião e da Sra. Letícia, sendo, portanto, incabível perícia para comprovar a exatidão dos termos constantes na ata notarial.

Nesse sentido, rejeito a preliminar de incompetência do juízo.



## DO MÉRITO

Ultrapassada as preliminares, passo agora a analisar o mérito da ação.

A existência do dano moral, conforme narrado pelos Autores, teve origem na alegada denúncia caluniosa ocasionada pela deflagração da representação eleitoral 0600426-42.2020.6.13.01114, cujo anexo se encontra no ID 9592352169.

Analisando a sentença eleitoral verifica-se que o réu representou contra os autores pela alegada prática de conduta proibida pela legislação eleitoral, conforme art. 73, IV, da Lei 9.504/97. Segundo afirmou o réu no procedimento da Justiça Eleitoral, os autores teriam realizado campanha eleitoral na cozinha da 4ª Unidade do Tatame do Bem, nesta Cidade, durante a distribuição gratuita de alimentos à população de baixa renda, sustentando que referida entidade, onde teria ocorrido o ato de campanha eleitoral dos autores, recebe subvenções do Município de Formiga.

A aludida representação eleitoral foi julgada improcedente.

A presente ação foi ajuizada em face do Eduardo Brás Neto Almeida, que foi o representante da coligação naquele feito, tendo os Autores alegado que tal denúncia foi caluniosa, com o fito de apenas de os atingir politicamente.

Analisando as provas desses autos, assim como o fundamento da sentença eleitoral, é certo que existiu uma ata notarial, onde a Sra. Letícia Nogueira da Rocha afirmou que os autores compareceram no Tatame do Bem, durante a distribuição de alimentos e, nessa oportunidade, pediram votos aos presentes, ID 9592352169, fl. 125.

Entretanto, a Sra. Letícia, em depoimento prestado na condição de testemunha perante o Juízo Eleitoral, ID 9592352169, fl. 257, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, afirmou



que a distribuição de alimentos não foi realizada na presença dos autores, e que esses utilizaram o espaço do Tatame do Bem para fazerem propaganda eleitoral, mas que somente após os mesmos se ausentarem do ambiente é que a distribuição de alimentos foi iniciada.

A testemunha ainda afirmou em seu depoimento perante o Juízo Eleitoral que foi levada ao cartório para lavratura da ata notarial constante do procedimento eleitoral por integrante da campanha eleitoral do réu, sendo que lhe foi prometido um emprego em salão de beleza por aquele feito.

Dessa forma, restou comprovado que o ora réu atuou de maneira intencional para causar danos à imagem dos autores durante a campanha eleitoral acusando os mesmos de infração à legislação eleitoral sem possuir qualquer prova concreta para fundamentar sua acusação.

Não há que se falar, como sustenta a defesa, de legítimo exercício do direito de ação, uma vez que a Representação Eleitoral fora aviada pelo réu sem causa legítima e baseada, inclusive, em declaração fraudulenta promovida em Cartório mediante a participação de pessoa integrante da campanha eleitoral do próprio réu.

O réu utilizou-se indevidamente de seu direito de ação para dar dimensão pública às acusações desprovidas de lastro probatório contra os autores, o que, em um cenário eleitoral, causou grande dano aos autores perante seu eleitorado.

Assim, resta claro nestes autos que o requerido é responsável por causar danos à imagem dos autores durante o período eleitoral, o que, considerando que ambos os requerentes são agentes políticos nesta Cidade, é capaz de atingir a honra subjetiva dos mesmos.

Patente, pois, que os Autores sofreram danos morais, os quais só ocorreram em razão da atuação do requerido.

Presentes os requisitos que ensejam o dever de indenizar, conclui-se pela responsabilidade do Réu em indenizar os Autores. Doravante, passo a fixar o valor da indenização.



Não existem critérios uniformes para a quantificação do dano moral, ao contrário do que ocorre com os danos materiais. Deve a fixação do valor da indenização por danos morais pautar-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação.

Nessa esteira, a indenização pelos danos morais sofridos pelos Autores deve ser estabelecida em valor suficiente e adequado para a compensação dos prejuízos por ele experimentados e para desestimular a prática reiterada da conduta lesiva pelo ofensor, não se podendo prestar, entretanto, para o enriquecimento desproporcional daquele.

Levando em consideração os aspectos acima mencionados, bem como as peculiaridades do caso concreto, é forçoso concluir que o valor de R\$5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) para cada um dos autores, é suficiente para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter didático-pedagógico da medida.

Diante do exposto, **julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, com base no artigo 487, I, do CPC, resolvendo o mérito, para: condenar o Réu a indenizar os Autores, ao título de danos morais, pelo valor de R\$5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) para cada um dos autores, corrigido monetariamente pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, a partir da data de prolação desta sentença (súmula 362, STJ), e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do evento danoso (súmula 54, STJ), ou seja, a data de distribuição da Representação Especial perante a Justiça Eleitoral.**

Sem custas e honorários advocatícios de sucumbência nesta fase processual.

Transitado em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

FORMIGA, 13 de maio de 2023  
EDUARDO SANTIAGO ROCHA  
*Juiz(íza) Leigo*

**SENTENÇA**  
**PROCESSO: 5006811-75.2022.8.13.0261**

AUTOR: ADRIANA COSTA PRADO DE OLIVEIRA DIAS, EUGENIO VILELA JUNIOR



**Vistos, etc.**

Nos termos do art. 40 da Lei 9099/95, homologo o projeto de sentença para que produza os seus jurídicos e legais fundamentos.

FORMIGA, 13 de maio de 2023  
**RODRIGO MARCIO DE SOUSA REZENDE**  
Juiz de Direito  
*Documento assinado eletronicamente*

Rua Silviano Brandão, 102, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000

